



**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026-R056T

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO DISTRITO DE PRAIA
GRANDE, FUNDÃO/ES**

CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.468.498/0001-08, com sede na Rua Credindio Carreta, nº 44, Centro, Fundão/ES, neste ato representada por seu sócio administrador, JOEL LUIZ CUZZUOL, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, com fundamento no item 17 do Edital, no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a sua INABILITAÇÃO, bem como em face dos atos subsequentes que admitiram saneamentos e diligências em favor da licitante subsequente/consórcio HARTE CONSTRUFEL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL

O presente recurso é cabível contra o ato de inabilitação da Recorrente e contra os atos correlatos praticados na sequência do certame, especialmente aqueles que interferem diretamente na classificação, habilitação e futura declaração de vencedora da licitante subsequente.

A Recorrente registrou sua intenção de recurso no sistema, no momento próprio aberto pela Agente de Contratação, preservando seu direito de apresentar as presentes razões recursais. Requer-se, portanto, o regular recebimento do recurso, com efeito suspensivo, e, caso não haja reconsideração, seu encaminhamento à autoridade superior competente.

2. SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES

A CUCO foi declarada inabilitada sob o fundamento de que os atestados/CATs apresentados comprovariam execução de paredes em drywall/gesso acartonado e divisórias, mas

não demonstrariam experiência anterior específica na execução de paredes com módulos de PVC - Sistema Concreto PVC, conforme ABNT NBR 17077 e Diretriz SINAT 004/REV.01.

Também foi apontada suposta desconformidade quanto à qualificação econômico-financeira, sob o argumento de que a documentação contábil apresentada pela Recorrente compreenderia os exercícios de 2023 e 2024, e não o exercício de 2025.

Ocorre que, após a inabilitação da CUCO, a Administração passou a analisar a licitante subsequente CONSTRUFEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, posteriormente tratada como empresa líder do CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL, ocasião em que foram admitidas diligências e saneamentos de documentos relevantes de proposta e habilitação.

As mensagens registradas no sistema demonstram que a Administração admitiu diligência para a licitante subsequente com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no formalismo moderado, na busca da verdade material e na comprovação de condição preexistente. Esse mesmo critério deve ser aplicado à CUCO, sob pena de tratamento desigual e violação à isonomia.

3. DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS COMO ATENDIDOS

O próprio parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos reconheceu que a CUCO atendeu a diversos requisitos essenciais de habilitação técnica, dentre eles: registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho profissional competente; indicação do responsável técnico; aceite do responsável técnico; comprovação de vínculo técnico; execução de concretagem em elementos de fundação, estruturas, paredes de vedação ou de complexidade técnica superior; execução de estrutura metálica em sistemas de cobertura; e execução de telhamento metálico termoacústico.

Portanto, a controvérsia não reside na ausência de capacidade técnica geral da empresa. Ao contrário, a própria Administração reconheceu a capacidade da CUCO para executar parcelas estruturais relevantes e serviços de complexidade técnica significativa. A discussão restringe-se à forma como foi interpretado o item referente às paredes com módulos de PVC.

4. DA COMPOSIÇÃO TÉCNICA REAL DO SISTEMA PVC/CONCRETO EXIGIDO NO EDITAL

A planilha do objeto demonstra que o Sistema PVC/Concreto não se resume ao fornecimento de módulos em PVC. A etapa "PVC Concreto" é composta, em essência, por: fornecimento de módulos em PVC; montagem e travamento das paredes; preparo e aplicação de concreto; lançamento, adensamento e acabamento; e armação do sistema de paredes de concreto.



Logo, a análise técnica não pode isolar o material PVC como se a exigência de capacidade técnica se limitasse à aquisição ou fornecimento de painéis. O que se executa em campo é um conjunto coordenado de montagem modular, alinhamento, travamento, integração com instalações, armaduras e concretagem.

Esse conjunto de competências já foi demonstrado pela CUCO em seus acervos, que comprovam experiência em paredes industrializadas/modulares, divisórias técnicas, fechamento de shafts, obras com estrutura de concreto, concretagem, armações, estruturas metálicas, alvenarias, instalações prediais e compatibilização multidisciplinar de obras complexas.

5. DA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de aptidão para execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não identidade absoluta de nomenclatura, marca, fabricante, insumo ou tecnologia. A exigência de qualificação técnica deve avaliar aptidão real para executar o objeto, e não funcionar como barreira restritiva à competitividade.

Assim, não se sustenta a conclusão de que apenas acervo contendo literalmente a expressão “paredes com módulos de PVC - Sistema Concreto PVC” seria apto a comprovar a capacidade técnica. Se essa fosse a interpretação adotada, a exigência deixaria de ser de similaridade técnica e passaria a ser exigência de identidade absoluta, restringindo indevidamente o universo de licitantes.

A interpretação correta deve considerar o conjunto técnico dos acervos apresentados, especialmente quando a própria Administração reconheceu que a CUCO atendeu às parcelas de concretagem e estrutura, que são justamente os elementos de maior risco técnico dentro do sistema PVC/Concreto.

6. DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL DEMONSTRADA PELOS ACERVOS DA CUCO

Na obra do IFES, a CUCO executou obra de 2.047,50 m², com estrutura de concreto, estrutura metálica, instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, cabeamento estruturado, prevenção e combate a incêndio, além de serviços de alvenaria, concretagem, formas, armações e paredes em gesso acartonado.

Na obra da Procuradoria Regional do Trabalho, a CUCO executou reforma de edificação de 2.561,36 m², incluindo paredes em drywall estruturadas por perfis metálicos, placas standard e

resistentes à umidade, fechamento de shafts, divisórias internas, divisórias retráteis acústicas e integração com instalações prediais.

Na obra do Hospital Evangélico, os acervos demonstram reestruturação e ampliação hospitalar, com infraestrutura, superestrutura, estrutura pré-fabricada, estrutura de concreto, estrutura metálica, instalações prediais, sistemas de prevenção e combate a incêndio, climatização, exaustão e demais sistemas técnicos.

Embora drywall e módulos de PVC preenchidos com concreto não sejam sistemas materialmente idênticos, os acervos da CUCO comprovam aptidão técnico-operacional para as competências centrais exigidas: leitura e execução de projeto modular; montagem de elementos verticais industrializados; controle de prumo, esquadro, alinhamento e travamento; compatibilização com instalações e aberturas; execução de concreto e armação; e coordenação de obra completa.

7. DA NECESSIDADE DE O SETOR TÉCNICO EXPLICITAR QUAL SERIA O SISTEMA CONSIDERADO SIMILAR

A decisão recorrida afirma que drywall e divisórias não seriam compatíveis com o Sistema PVC/Concreto. Contudo, não esclarece qual sistema construtivo, então, seria considerado similar para fins de atendimento ao item de relevância.

Esse ponto é central: se a Administração entende que a comprovação somente poderia ocorrer por atestado idêntico de Sistema Concreto PVC, então não estaria exigindo serviço similar, mas sim experiência específica e literal no mesmo sistema, com o mesmo material e com a mesma solução tecnológica. Tal interpretação esvazia a expressão “similar” e restringe a competitividade.

Por isso, requer-se que o setor técnico seja instado a responder objetivamente:

- a) quais sistemas construtivos, além do próprio Sistema PVC/Concreto, seriam aceitos como similares ao item de relevância;
- b) se paredes de concreto moldadas in loco, paredes pré-moldadas, alvenaria estrutural, painéis industrializados, light steel framing, divisórias técnicas industrializadas ou drywall estruturado poderiam ser considerados tecnicamente similares em algum grau;
- c) quais critérios objetivos foram adotados para negar a similaridade dos acervos da CUCO, considerando que a empresa comprovou execução de paredes industrializadas/modulares, concretagem, estrutura e compatibilização predial;

- d) por qual razão a equivalência por natureza e finalidade foi admitida para estrutura metálica, mas negada para o item de paredes, embora o edital exija compatibilidade técnica e não identidade literal de nomenclatura.

Caso o setor técnico conclua que nenhum outro sistema construtivo se assemelha ao Sistema PVC/Concreto, então a exigência deve ser reconhecida como restritiva, pois passaria a exigir experiência pretérita no próprio objeto específico, e não em serviço similar de complexidade equivalente ou superior.

8. DA CONTRADIÇÃO TÉCNICA DO PARECER RECORRIDO

O parecer técnico adotou critérios distintos para situações semelhantes. Para o item de estrutura metálica, reconheceu que, embora as nomenclaturas dos acervos da CUCO não reproduzissem literalmente os termos do edital, havia correlação direta com a exigência editalícia por se tratar de serviços de mesma natureza e finalidade.

Todavia, no item relativo às paredes com módulos de PVC, o parecer abandonou esse mesmo critério de compatibilidade e passou a exigir identidade material e nominal absoluta. Essa mudança de critério dentro da mesma análise compromete o julgamento objetivo e viola a isonomia.

Se a correlação técnica por natureza e finalidade foi suficiente para aceitar a estrutura metálica, deve também ser suficiente para reconhecer que os acervos da CUCO, analisados em conjunto, demonstram aptidão para montagem de sistema vertical industrializado associado à concretagem, armação e compatibilização com instalações.

9. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA EM FAVOR DA CUCO

Caso ainda subsista dúvida quanto ao alcance dos atestados e CATs apresentados, a providência adequada não é a inabilitação automática, mas a promoção de diligência técnica para esclarecer a natureza dos serviços executados, verificar a documentação de suporte dos acervos e avaliar tecnicamente a similaridade operacional.

A diligência não teria por finalidade criar documento novo, alterar proposta ou fabricar condição inexistente. Serviria apenas para esclarecer documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame, exatamente a hipótese admitida pela Lei nº 14.133/2021 e expressamente adotada pela própria Agente de Contratação nos atos subsequentes praticados em favor da licitante subsequente.

10. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CUCO E DA NECESSIDADE DE ISONOMIA

Quanto à qualificação econômico-financeira, a CUCO apresentou documentação contábil formal, assinada e vinculada ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, referente aos exercícios de 2023 e 2024. A discussão reside no momento de exigibilidade do exercício de 2025 e na possibilidade de complementação documental.

A própria Agente de Contratação, ao analisar a licitante subsequente/consórcio HARTE CONSTRUFEL, consignou que ressalvas pontuais apontadas pelo setor contábil não comprometeriam a comprovação da capacidade econômico-financeira nem o atendimento das exigências editalícias. Esse mesmo critério deve ser aplicado à CUCO.

Se a Administração considera que ressalvas contábeis da licitante subsequente não impedem a habilitação, não pode aplicar interpretação mais rígida contra a CUCO, sobretudo quando eventual complementação do balanço de 2025, se considerada indispensável, apenas comprovaria condição preexistente e não alteraria a proposta ou a disputa.

11. DO TRATAMENTO DESIGUAL CONFERIDO À LICITANTE SUBSEQUENTE/CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL

As mensagens do sistema demonstram que, após a inabilitação da CUCO, a Administração admitiu saneamentos e diligências em favor da licitante subsequente. Em momento anterior, o parecer técnico da proposta da CONSTRUFEL registrou ausência de documentos estruturantes da proposta, como composição analítica do BDI, composição dos encargos sociais e cronograma físico-financeiro. Posteriormente, as mensagens do sistema indicaram a realização de diligência, com abertura de prazo para apresentação/complementação de documentos.

Além disso, em 01/07/2026, a Agente de Contratação registrou que a CONSTRUFEL participou na plataforma em nome da empresa líder, por suposta ausência de funcionalidade da BLL para cadastramento de consórcios na fase de disputa, e que, na fase de habilitação, foi apresentado Termo de Compromisso de Constituição do CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL, formado pela CONSTRUFEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com participação de 95%, e pela HARTE ENGENHARIA LTDA, com participação de 5%.

Também foi registrada a existência de certidões com validade expirada, incluindo Certificados de Regularidade do FGTS das consorciadas e Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa HARTE ENGENHARIA LTDA, tendo a Administração convertido o feito em

diligência para apresentação de documentos atualizados, sob o fundamento de comprovação de condição preexistente.

Diante disso, duas conclusões são inevitáveis: ou a Administração aplica o formalismo moderado também à CUCO, promovendo diligência para esclarecimento dos acervos técnicos e eventual complementação contábil; ou, se mantiver o rigor formal utilizado para inabilitar a CUCO, deve aplicar o mesmo rigor à licitante subsequente/consórcio HARTE CONSTRUFEL, especialmente diante de ausências e saneamentos relativos à proposta, regularidade fiscal e formação consorcial.

12. DA QUESTÃO ESPECÍFICA DO CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL

A formação do CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL merece análise rigorosa. A participação na disputa ocorreu em nome da empresa líder CONSTRUFEL, e somente na fase de habilitação foi informada/apresentada a composição consorcial com a empresa HARTE ENGENHARIA LTDA.

Ainda que a plataforma BLL possua limitação operacional, tal circunstância não pode autorizar alteração subjetiva do licitante após a fase de lances, nem permitir que uma empresa que não figurou de modo transparente na disputa passe a integrar a licitante apenas na habilitação, sem demonstração inequívoca de que o compromisso de constituição do consórcio já existia antes da apresentação da proposta e dos lances.

O consórcio altera o sujeito licitante, a responsabilidade solidária, a divisão de participações, a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, além de impactar a avaliação dos demais concorrentes. Por isso, requer-se que a Administração comprove, por diligência pública e motivada, a data de assinatura, existência e integridade do compromisso de constituição do consórcio em momento anterior à apresentação da proposta/lance, bem como a regularidade individual de cada consorciada na data própria.

Na ausência dessa comprovação objetiva, a admissão do consórcio na fase de habilitação configura alteração subjetiva do licitante, com potencial violação à isonomia, à vinculação ao edital, à transparência e ao julgamento objetivo.

13. DO USO SELETIVO DO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente não se opõe, em tese, à aplicação do formalismo moderado. Ao contrário: o que se requer é que o mesmo critério seja aplicado de forma uniforme e isonômica.

Não é juridicamente aceitável que a Administração indefira, contra a CUCO, a possibilidade de esclarecer acervos técnicos e documentação contábil, mas admita, em favor da licitante subsequente, a complementação de documentos de proposta, a atualização de certidões vencidas e a regularização/validação de documentação consorcial.

A busca da verdade material e da proposta mais vantajosa não pode operar seletivamente. Se o entendimento adotado no processo é o de que documentos podem ser saneados quando comprovam condição preexistente, a CUCO deve ser chamada a esclarecer e complementar sua documentação antes de qualquer manutenção de inabilitação.

14. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A decisão recorrida deve ser revista à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A vinculação ao edital não autoriza interpretação isolada e restritiva que comprometa a finalidade do próprio certame. O julgamento objetivo exige coerência na análise dos documentos. A isonomia exige que o mesmo grau de rigor ou de saneabilidade seja aplicado a todos os licitantes.

15. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser cabível e tempestivo;
- b) a atribuição de efeito suspensivo ao ato de inabilitação da CUCO e aos atos subsequentes que possam resultar na adjudicação/homologação do objeto antes do julgamento definitivo do recurso;
- c) a reconsideração da decisão recorrida, reconhecendo-se que os acervos apresentados pela CUCO comprovam capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com o objeto licitado;
- d) o reconhecimento de que a exigência de qualificação técnica deve ser interpretada por similaridade, compatibilidade e complexidade tecnológica/operacional equivalente ou superior, e não por identidade absoluta de material, nomenclatura ou sistema construtivo;

- e) o reconhecimento de que a CUCO comprovou experiência em paredes industrializadas/modulares, divisórias técnicas, fechamento de shafts, concretagem, armação, estruturas, alvenarias, instalações prediais e compatibilização multidisciplinar de obras complexas;
- f) a determinação de diligência técnica para que o setor competente esclareça quais sistemas construtivos seriam considerados similares ao Sistema PVC/Concreto, sob pena de se reconhecer que a exigência foi interpretada como identidade absoluta e restritiva;
- g) a realização de diligência para esclarecimento dos acervos técnicos da CUCO, permitindo a demonstração da similaridade operacional entre os serviços executados e o sistema exigido no edital;
- h) a reforma da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA;
- i) quanto à qualificação econômico-financeira, o reconhecimento da validade substancial da documentação contábil apresentada pela CUCO;
- j) subsidiariamente, caso se entenda necessária documentação contábil complementar referente ao exercício de 2025, a abertura de diligência para saneamento/complementação, por se tratar de comprovação de condição econômico-financeira preexistente;
- k) o reconhecimento de que as diligências e saneamentos admitidos em favor da licitante subsequente/consórcio HARTE CONSTRUFEL devem, por isonomia, ser igualmente admitidos em favor da CUCO;
- l) caso mantido o rigor formal utilizado contra a CUCO, que seja revisto o ato que declarou habilitado o CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL, diante das inconsistências registradas no próprio sistema quanto à ausência/saneamento de documentos de proposta, atualização de certidões vencidas e validação da formação consorcial;
- m) especificamente quanto ao CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL, que seja exigida comprovação objetiva de que o compromisso de constituição do consórcio existia antes da apresentação da proposta/lances, com demonstração da data de assinatura, integridade e regularidade de cada consorciada na data própria;
- n) na ausência de comprovação objetiva da preexistência do consórcio e da regularidade individual das consorciadas, que seja reconhecida a impossibilidade de prosseguimento/habilitação do CONSÓRCIO HARTE CONSTRUFEL;



- o) que a Administração se abstenha de adjudicar ou homologar o objeto à licitante subsequente enquanto pendente a reapreciação da habilitação da CUCO;
- p) caso não haja reconsideração pelo Agente de Contratação, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, com as informações necessárias ao julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fundão/ES, 02 de julho de 2026.

JOEL LUIZ CUZZUOL

Sócio Administrador

CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

CNPJ nº 32.468.498/0001-08